

PLANEJAMENTO FAMILIAR: UM DIREITO OU UM DEVER DO CASAL?

FAMILY PLANNING: A RIGHT OR A DUTY OF THE COUPLE?

MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI*

RESUMO

O trabalho tem por finalidade demonstrar como a legislação Brasileira trata a questão do planejamento familiar, como ocorre o exercício da paternidade responsável e os valores constitucionais vinculados ao tema. A Constituição Federal de 1988, no art. 226, §7º, consagrou o direito do casal ao livre planejamento familiar e ressaltou a importância de considerar a dignidade da pessoa humana e a responsabilidade da paternidade diante dos filhos menores. Buscou demonstrar a responsabilidade da família diante dos filhos menores. Ademais, ressalta que a família é a base da sociedade e deve receber especial atenção do Estado, sem, contudo haver interferência deste no planejamento familiar. Demonstra que o planejamento familiar é de inteira responsabilidade do casal, mas que a partir da constituição da família a proteção do Estado fica estabelecida.

PALAVRA-CHAVE: Planejamento Familiar. Paternidade Responsável. Dignidade Humana.

ABSTRACT

The paper aims to demonstrate how the Brazilian legislation addresses the issue of family planning, how the exercise of responsible parenthood occurs and constitutional values related to the subjects. The Federal Constitution of 1988, in art. 226, § 7, sanctioned the right to free family planning to the couple and stressed the importance of considering human dignity and responsibility of parenthood on underage children. It sought to demonstrate the responsibility of the family before underage children. Moreover, it points out the family is the foundation of society and should receive special attention from the State, without, however, its interference in family planning. It shows that family planning is the responsibility of the couple, but also, it shows that from the constitution of the family, the State protection is established.

KEYWORDS: Family Planning, Responsible Parenthood. Human Dignity.

* Mestranda do Curso de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UniCesumar); Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura do Paraná; Bacharel em Direito pela Faculdade Maringá; Professora do Curso de Especialização de Direito da Pontifícia Universidade Católica – Extensão em Maringá - PR; Advogada e Psicóloga formada pela Universidade Estadual de Maringá; Especialista em Recursos Humanos – Reengenharia e Qualidade Total pelo Unopar em Londrina/ PR. E-mail: crisveltrini@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa ressaltar a valorização dos vínculos familiares abordados pela Constituição Federal, tendo em vista que o planejamento familiar têm por referencial os princípios da paternidade responsável, da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar e do vínculo afetivo estabelecido na relação pais e filhos.

Este artigo ressalta o poder familiar como fonte de responsabilidade diante dos filhos gerados no casamento, bem como o dever jurídico dos pais de ofertar à assistência material, moral, psicológica, inclusive à orientação sexual, ou seja, um verdadeiro dever de cuidado com o ser gerado.

Com o advento da norma constitucional, o planejamento familiar deve ser exercido de forma responsável, visando à manutenção, a estabilidade emocional e financeira dos membros da família. Este fator representará uma série de obrigações para o casal em relação aos seus filhos que estão sob o pater poder, ou seja, o poder familiar.

Tem também por objetivo mostrar as obrigações do casal perante os filhos e a relação existente entre eles.

O planejamento familiar é uma decisão livre do casal, sendo que não existe qualquer interferência do Estado nesta questão, porém é de inteira responsabilidade dos pais a convivência com os filhos menores. Embora o Estado não intervenha nesta relação, pois não pode obrigar ninguém a desenvolver laços afetivos ou conviver com outrem, seja de forma esporádica ou mesmo contínua, a lei determina os deveres e responsabilidades materiais, tal qual a responsabilidade de alimentos e estabelece a responsabilidade de assistência psicológica que os pais devem ter diante de seus filhos.

Na relação entre pais e filhos devem ser preservados os direitos personalíssimos, tais como a integridade física, moral e intelectual. Além destes direitos já consagrados pela Constituição Federal deve ser ressaltada a importância da preservação da dignidade humana, direito este já garantido aos filhos pelo exercício da paternidade.

Neste trabalho científico, foi utilizado o método teórico que consiste na pesquisa de obras e artigos de periódicos especializados que tratam do assunto.

2 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

O direito civil clássico sustenta há muito tempo, que todo indivíduo adquire personalidade a partir do seu nascimento com vida, assegurando, a proteção aos direitos do

nascituro. Esta concepção tem origem na opinião dos civilistas que cultuam a tradição romana, pois o direito romano considerava o embrião como parte das vísceras da mulher, vislumbrando o feto como ser vivo independente, um ser humano que está em desenvolvimento.¹

O Código Civil de 2002 aborda os direitos de personalidade em seus artigos 11 a 21, bem como nos art.1609 onde ocorre o reconhecimento do filho antes de nascer, no art. 1779 garantindo a curatela do nascituro, no art. 1798 com a legítima como sucessoras as pessoas já concebidas no momento da abertura da sucessão. Os concepcionistas afirmam que o concepturo, o embrião e o nascituro, são desde a fecundação, um ser humano individualizado, distinto da mãe, possuidores de autonomia genético-biológica, assim considerado um sujeito de direitos.

Assim os direitos de personalidade já estão garantidos para o nascituro, ou seja, todo ser vivo tem este direito garantido constitucionalmente.

3 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Na antiguidade clássica, o conceito de dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, assim era possível estabelecer uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas.

No contexto antropocêntrico renascentista, Giovanni Picco delia Mirandola, afirmou que, sendo o homem criatura de Deus, sendo este diferente dos demais seres, de natureza bem definida e plenamente regulada pelas leis divinas, foi outorgada uma natureza indefinida, para que fosse seu próprio árbitro, soberano e artífice, dotado da capacidade de ser e obter aquilo que ele próprio quer e deseja.²

O significado da dignidade da pessoa humana é ainda polêmico e sua definição tem ensejado farta discussão em nível doutrinário e até mesmo jurisprudencial. A dignidade diz respeito à condição humana e é assunto de relevância no âmbito jurídico.

A dignidade da pessoa humana não é algo quantificável, ou seja, não tem preço discutível, ou ainda, encontra-se acima de qualquer preço, não podendo ser posta em cálculo

¹ Szaniawski, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.63.

² Mirandola, G. Picco delia. *Discurso sobre a dignidade do homem*. 2ª ed., Campo Grande: Solivros, 1999. p.52.

ou em confronto com qualquer coisa que tenha preço, sem de qualquer modo ferir sua integridade. O que implica dizer que dignidade tem um valor intrínseco, infungível, próprio de cada ser humano e ao pode ser tratada como objeto ou coisa.

Os direitos de personalidade estão contemplados na Constituição Federal e considerados como direitos fundamentais, sendo que a violação dos deveres e direitos vinculados à proteção e respeito à dignidade foi assumida pelo Constituinte, quando da efetivação por meio dos órgãos jurisdicionais.

Tanto é assim que os Tribunais tem entendido que a dignidade da pessoa humana deve nortear todas as ações para se garantir os cuidados básicos e necessários para o desenvolvimento da criança.³

A preocupação com a dignidade humana só seria deixada de lado se e somente se o ser humano renunciasse à sua condição de ser humano e deixasse de possuir as qualidades intrínsecas e indissociáveis da própria natureza humana, porém mesmo assim se desejasse abandonar um direito à dignidade, isto não seria possível, pois a humanidade, o Estado e o Direito têm como meta permanente à proteção e o respeito pela dignidade da pessoa humana.

Para Fernanda Cantali existe uma “preocupação com a valorização do ser humano protegendo sua dignidade existencial, dignidade esta que, elevada a fundamento da República, colocou o indivíduo como o centro do ordenamento [...]”⁴

Ou seja, é imprescindível que a dignidade da pessoa humana não seja violada, pois é um valor fundamental para o desenvolvimento da criança, deve ser respeitada pelos pais, sociedade e Estado, bem como deve ser relevante para a ordem jurídica.

4 CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA

³ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA C.C PEDIDO LIMINAR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE - CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA GUARDA COM A GENITORA- AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR A SUA INCAPACIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE.1. Inexiste litispendência quando não há entre duas ações identidade de partes, da causa de pedir e de pedido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos 1.030.977-6 22. O princípio do melhor interesse da criança, vinculado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, deve nortear todas as ações direcionadas às estes, de maneira a se adotar a melhor solução, segundo as circunstâncias do caso e a se garantir os cuidados básicos e necessários ao seu pleno desenvolvimento. 3. (Acórdão 32079. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Processo: 1030977-6. Fonte: DJ: 1382. Data de Publicação: 31/07/2014. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível: Data do Julgamento: 02/07/2014).

⁴ CANTALI, Fernanda. *Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 50.

O homem não é um ser gregário, ou seja, não consegue viver isolado do mundo que o cerca. Ainda que o quisesse depende de outras pessoas para sua sobrevivência, manutenção e cuidados de natureza psicológica. Desta necessidade surge um elo de dependência que faz gerar a família, que pode ser formada a partir da união entre homem e mulher com a realização do casamento ou através de união homoafetiva.

O texto Constitucional antes de 88 ressaltava que a família era constituída somente da união entre homem e mulher sendo a única forma de família a merecer proteção estatal. Tanto era assim que este modelo de família era considerada a “família legítima”, ou seja, a união de homem e mulher, constituída a partir de laços matrimoniais e os filhos gerados desta união. Desta maneira a legislação tratava apenas da filiação havida pela realização do matrimônio e deixava de considerar o vínculo biológico existente entre filhos havidos fora do casamento.

Portanto, a legislação gerava apenas uma paternidade jurídica e não uma paternidade responsável, isto porque a filiação era considerada aquela gerada a partir da realização de um contrato formal de matrimônio.

De acordo com Maria Berenice Dias com o advento do novo Código Civil, a presunção de paternidade não é exclusivamente da filiação biológica, mas uma vez que decorre também, de forma absoluta, em se tratando de filhos nascidos de reprodução heteróloga. Ainda que a lei fale em “constância de casamento”, a presunção de paternidade e de maternidade também precisa existir na união estável. A única distinção é que, com a celebração do casamento, há a prova pré-constituída da convivência.⁵

Desta forma não há que se falar em filiação somente a partir do vínculo do matrimônio, mas de filhos nascidos a partir de uma união estável ou mesmo de reprodução assistida. A partir disto a diferenciação tornou-se apenas conceitual, ou seja, filhos são aqueles nascidos a partir da união de duas células, sendo uma feminina e outra masculina.

5 PLANEJAMENTO FAMILIAR NO BRASIL

De acordo com Paulo Lobo, o planejamento familiar é singelamente referido no Código Civil (CC 1.565 §2º). Encontra-se regulamentado na L 9.263/96, que assegura a todo cidadão – não só ao casal – planejamento familiar, que inclui métodos e técnicas de concepção e contracepção. Trata-se de legislação mais voltada à implementação de políticas

⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos das Famílias*. 9 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 361.

públicas de controle de natalidade. O planejamento familiar de origem governamental é dotado de natureza promocional, não coercitiva, orientado por ações preventivas e educativas e por garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.⁶

Em um planejamento familiar deve ser levado em consideração a dignidade de cada ser pertencente à estrutura familiar, questões como respeito mútuo, responsabilidade de atendimento às necessidades materiais básicas e atendimento psicológico devem ser cuidadosamente pensados, não somente por estar previsto na Constituição Federal, mas em função da responsabilidade para com o ser gerado, sendo previsto também no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A política adotada no Brasil para o controle do planejamento familiar é “neutra”, pois o entendimento do Constituinte é de que este controle pertence única e exclusivamente à família, sem a necessidade de qualquer interferência Estatal. Assim, cada família tem o poder de escolher os meios, métodos e técnicas para controlar a natalidade e regular a fecundidade, sem qualquer interferência estatal.

O planejamento familiar foi tomando forma no mundo jurídico e se vinculando a outras questões igualmente relevantes, tais como: “controle da natalidade”, “paternidade responsável”, “bem-estar da família”, “regulação da fecundidade”, “responsabilidade compartilhada” e “direitos reprodutivos”, todas elas com preocupações latentes e com necessidades veementes de estabelecimento de políticas.

Nas últimas décadas o foco foi direcionado para o planejamento familiar, embora a referência tenha sido voltada a um processo de decisão racional do casal sobre como, quando e quantos filhos desejam ter, e ainda assim verifica-se que este tema é carregado de conteúdo ideológico e que se contrapõe aos objetivos de controle.

Entre as décadas de 60 a 70 verificou-se que a preocupação do governo brasileiro não foi a de desenvolver políticas públicas que disciplinassem o controle da natalidade. Com o posicionamento do governo e a ausência de uma política pública novo nicho de mercado surgiu, onde o foco passou a ser a contracepção. Assim, estudos científicos e desenvolvimento de novos métodos contraceptivos acabaram surgindo no mercado como forma de exercer o controle sobre a natalidade. Outras preocupações passam a surgir com relação à regulação da fecundidade, e a nova visão passa a ser o planejamento familiar. Desta maneira o foco deixa então de ser a fecundidade, para um controle coercitivo da natalidade, embora o governo

⁶ Lobo, Paulo. *Código Civil Comentado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.44

brasileiro não tenha feito uma política coercitiva e punitiva para tal assunto, mas de orientação e conscientização da população para que consigam desenvolver um planejamento familiar.

A divulgação sobre o controle de natalidade e sobre a criação de novos métodos contraceptivos passa a ganhar maior ênfase e os profissionais da área da saúde e deu início um processo de divulgação de novas formas de controle de natalidade.

Com este novo enfoque passou-se a discutir os meios, métodos e técnicas mais adequadas para exercer o controle de natalidade, sendo tratada uma nova abordagem é trabalhada pelo Estado, introduzindo a distribuição gratuita de anticoncepcionais pela rede pública, denotando assim uma preocupação com este assunto.

Dessa forma o planejamento familiar passou a ser entendido como uma necessidade de impedir ou mesmo evitar abortos desnecessários, ilegalizados e incertos, gestações indesejáveis, que podem causar a morte da gestante ou mesmo um mal a saúde física e psíquica de forma irreversível. Assim, uma nova visão de planejamento familiar acaba surgindo, pois a busca passa a não ser somente pelo controle de natalidade, mas pelo bem-estar imprescindível da família. Desta maneira o planejamento familiar se distingue do simples controle da natalidade, indo de encontro aos anseios do indivíduo e da família.

Neste mesmo raciocínio a Constituição Federal afirmou que o planejamento da prole é direito de todo ser humano e decorre de ações livres e informadas dos indivíduos e casais, ressaltando, entretanto que o planejamento da prole deve ser integrante do atendimento público à saúde.

Para José Eustáquio Diniz Alves o planejamento da prole é direito de todo ser humano e decorre de ações livres e informadas dos indivíduos e casais; planejamento da prole deve ser integrante do atendimento público à saúde e a proteção dos usuários deve ser proporcionada pelo setor público, através de órgãos competentes.⁷

O Congresso Nacional aprovou a Lei nº. 9.263/96 e regulamentou o art. 226 da Constituição Federal que trata do planejamento familiar. O art. 226 da CF ressalta que a família tem especial proteção do Estado e que o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo a este propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

⁷ ALVES, José Eustáquio Diniz. *Políticas Populacionais e o planejamento familiar na América latina e no Brasil*. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2006. p.30.

O Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.565, § 2º encontra-se especificado o conceito de planejamento familiar. Também está regulamentado pela Lei nº 9.263/96, que assegura a todo cidadão – não só ao casal – o planejamento familiar, que incluindo métodos e técnicas de concepção e de contracepção.

Para Paulo Lobo apud Maria Berenice Dias, o planejamento familiar de origem governamental é dotado de natureza promocional, não coercitiva, orientado por ações preventivas e educativas e por garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.⁸

A partir do estabelecimento do conceito de planejamento familiar, inevitável refletir sobre o conceito de paternidade responsável está voltado à responsabilidade e obrigação dos pais em prover a assistência material, intelectual, moral, e afetiva aos filhos. Mais que isto, garantir que a dignidade do menor vulnerável sujeito ao poder familiar seja preservada. Por isso, o legislador ao dispor acerca do planejamento familiar, ressaltou que a livre escolha do casal deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, ao lado da paternidade responsável. Afinal, inexistente paternidade responsável quando não há o respeito ao princípio da dignidade humana da criança e do adolescente.

Assim no Brasil a responsabilidade do controle de natalidade, é exclusivamente da família, decorrendo de livre escolha do casal a quantidade de filhos que serão gerados da relação conjugal e sem qualquer interferência Estatal, mas sendo integrante do atendimento público à saúde.

6 DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Desde o nascimento com vida, o ser humano necessita de cuidados de alguém para garantir sua sobrevivência. A partir desta garantia é estabelecido um elo de dependência que assegura o crescimento e o desenvolvimento físico e mental deste ser humano.

A absoluta impossibilidade do ser humano de sobreviver de modo autônomo – eis que necessita de cuidados especiais por longo período – faz surgir um elo de dependência a uma estrutura que lhe assegure o crescimento e pleno desenvolvimento. Daí a imprescindibilidade da família, que acaba se tornando seu ponto de identificação social.⁹

⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. Apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.366.

⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 362.

Os conceitos de casamento, sexo e procriação se desatrelaram, e o desenvolvimento de modernas técnicas de reprodução permite que a concepção não mais ocorra exclusivamente do contato sexual. Deste modo, a origem genética deixou de ser determinante para a definição do vínculo de filiação.¹⁰

O processo de reconhecimento da filiação deixa de ser unicamente genético, mas de um estabelecimento de laço afetivo-emocional para com o filho, assim o surgimento da paternidade responsável. Esta nova visão trouxe não só o reconhecimento do direito material, mas da responsabilidade socioafetiva diante dos filhos nascidos de qualquer relacionamento.

O reconhecimento do vínculo de parentalidade trouxe a ordem jurídica não só o reconhecimento dos filhos, mas novos conceitos, tais como: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo, etc., sendo que estas expressões retratam a responsabilidade da família, bem como o reconhecimento no campo da parentabilidade.

O conceito de paternidade passa a recepcionar uma nova forma de filiação, não somente a biológica, mas a psicológica, que antes da Constituição Federal de 88 não era relevante. Assim, a paternidade passa a derivar do estado de filiação, independentemente de sua origem ser de natureza biológica ou afetiva, ou seja, pai e mãe, não é somente uma questão biológica, mas antes de tudo de questões vinculadas aos aspectos moral, social, emocional e de preservação da dignidade da pessoa humana.

A paternidade responsável encontra-se fundamentado no artigo 226, § 7º da Constituição Federal, bem como que o planejamento familiar que é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A Lei nº 9.263 de Janeiro de 1996, foi sancionada pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso que regulamentou o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, estabeleceu o conceito de planejamento familiar e atribuiu responsabilidades, proibiu o estabelecimento de ações para qualquer tipo de controle demográfico e determinou as partes integrantes desta relação.¹¹

¹⁰ *Ibidem.* p.363.

¹¹ Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei. Art. 2º Para fins desta Lei entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico. Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do

Com as diretrizes estabelecidas pela legislação os Tribunais têm entendido que o dever de assistência aos filhos e a obrigação de alimentar advém da paternidade responsável, bem como do direito de assistência previsto no artigo 226, § 7º da Constituição Federal.¹²

Enfatizando o dever da família diante dos filhos, a Lei nº 8.069/90 estabeleceu no art. 4º que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A Constituição Federal de 88 e o Código Civil Brasileiro estabeleceram que todas as pessoas têm direitos de personalidade e vinculados a estes direitos encontram-se a dignidade da pessoa humana. O instituto da dignidade vincula a necessidade de preservação da integridade física, psicológica e social do indivíduo, e ressalta a responsabilidade tanto da família quanto do Estado na preservação destes direitos, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes, que não possuem condições de subsistência e desenvolvimento próprios.

Assim, o estabelecimento de uma tutela jurisdicional que garanta a efetivação dos direitos dos menores que vivem sob o poder familiar faz-se necessária, a fim de que seja garantida a dignidade da pessoa humana e preservados o desenvolvimento físico e psicológico adequado para o crescimento sustentável deste ser.

Ao lado da preservação da dignidade da pessoa humana encontra-se o instituto da paternidade responsável, reconhecido constitucionalmente, que estabelece os deveres dos pais

conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

¹² EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS - QUANTUM ALIMENTAR – BINÔMIO/NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA EM RELAÇÃO À IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DEVER DE ASSISTÊNCIA - MANUTENÇÃO DA PENSÃO ESTABELECIDADA EM SENTENÇA - BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA OU SALARIAL, RECEBIDAS HABITUALMENTE - HORAS EXTRAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - VALORES QUE INTEGRAM O CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. A obrigação alimentar entre pais e filhos advém do princípio da **paternidade** responsável do artigo 226, § 7º da Constituição Federal, do dever de assistência, nos termos do artigo 1.694. (Acórdão: 31789. Relator: Rosana Amara Girardi Fachin. Processo: 1121129-3. Fonte: DJ: 1370. Data Publicação: 15/07/2014. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Data Julgamento: 11/06/2014.

diante de seus filhos menores de idade, mas acima de tudo ressalta a tutela por parte do Estado.

O exercício da paternidade responsável ultrapassa a assistência material, envolvendo a assistência psicológica, moral e espiritual, bem como o dever de cuidado. O exercício da paternidade responsável é traduzido como um benefício para as crianças, adolescente e jovem, pois vai além de questões vinculadas ao atendimento de necessidades básicas de alimentação e moradia, pois atinge a esfera da afetividade, do equilíbrio e manutenção da integridade física, psicológica e espiritual, da convivência familiar e em sociedade, entre outros.

Mesmo diante da legislação estabelecida nesta seara e de órgãos de proteção aos menores, é comum verificarmos a afronta aos direitos e a falta da responsabilidade dos pais diante de seus filhos menores. A falta de interesse, responsabilidade e proteção dos pais com relação aos filhos menores, o desrespeito à dignidade humana e aos direitos de personalidade fazem com que a paternidade no Brasil ainda seja irresponsável, causando danos irreversíveis a pessoa humana e a sociedade, tais como aumento de menores infratores, gravidez precoce, prostituição infantil, entre outros.

7 CONCLUSÕES

A legislação brasileira não estabelece diretrizes para o controle da natalidade, possibilitando assim a liberdade de decisão para o casal quanto à formação de sua prole, e deixa claro que é de livre arbítrio a definição de quando, como, e quantos filhos o casal deseja ter. Porém, a lei estabelece a responsabilidade dos pais perante os filhos menores, definindo deveres e cuidados a serem tomados, embora muitas vezes deixados de serem observados pelos pais.

O exercício da paternidade responsável advém do princípio da dignidade da pessoa humana e tem por objetivo garantir proteger os direitos personalíssimos das crianças e dos adolescentes. Embora a Constituição Federal tenha consagrado o princípio da dignidade da pessoa humana, pelo simples fato de terem a condição de “ser pessoa” e ter personalidade, observa-se que nem sempre este princípio é seguido, fazendo com que sejam violados os direitos constitucionais das crianças e adolescentes no que diz respeito à manutenção de sua dignidade.

A falta de matéria que legisle sobre planejamento familiar acaba trazendo a baila problemas de natureza social e psicológica, tais como violação da dignidade da pessoa humana, dificuldades socioafetivas e o exercício da paternidade irresponsável.

Assim, conclui-se que o planejamento familiar previsto na Lei nº 9.263/96, assegura a todo cidadão o direito de planejar e controlar a natalidade no meio familiar, possibilita que os casais possam escolher os métodos e técnicas de concepção e de contracepção, muito embora estas escolhas não propiciem o exercício da paternidade responsável. É importante refletir, não é somente o controle da natalidade, mas a responsabilidade gerada a partir da concepção, pois é a partir deste ponto que a paternidade responsável se faz presente.

Neste contexto ressaltamos a importância de se discutir as responsabilidades e obrigações dos pais perante os filhos menores, que é de prover a assistência material, intelectual e psicológica, e mais que isto, garantir que a dignidade do menor seja preservada.

Ao falarmos de planejamento familiar verifica-se que é um direito do casal fazer suas escolhas, quanto à quantidade da prole, métodos e técnicas de concepção ou contracepção e observa-se que isto vem ocorrendo na sociedade, porém deveria ser um dever, visto que ainda verifica-se a ocorrência da paternidade irresponsável. Tanto é assim que os tribunais estão “atordoados” com o número de processos de identificação de paternidade, pensão alimentícia, guarda compartilhada, entre outros.

Concluimos assim que a falta de planejamento familiar, associado à falta de conscientização da responsabilidade dos genitores geram como consequência a ausência de responsabilidade diante da criança ou adolescentes. Diante disto outras consequências danosas e irreversíveis podem ocorrer, tais como a violação da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. *Políticas Populacionais e o planejamento familiar na América latina e no Brasil*. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL, *Constituição Federal de 1988*.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 29 jan. 2014.

_____. Lei 8.069, *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 29 jan. 2014.

_____ Lei 10.406, Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 29 jan. 2014.

CANTALI, Fernanda. *Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIAS, José Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 4ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Responsabilidade Civil. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2002.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, *Código Civil Comentado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDOLA, G. Picco delia. *Discurso sobre a dignidade do homem*. 2ª ed., Campo Grande: Solivros, 1999.

SAVATIER, René. *Trainé de la responsabilité civil em droit français*. 1 ed. Paris: Librairie générale de Droit et jurisprudence, 1951, passim.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia, do Direito e Direito Constitucional*. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Cláudia Maria da. *Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho*. Revista Brasileira de Direito de Família. Ano VI - n°. 25. Porto Alegre: Síntese, ago/set 2004.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro*. In: Temas de direito civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. 6 ed. São Paulo. Atlas, 2006.